



## Acórdão 01222/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 01199/2021-8

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES

### **OMISSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – SANEAMENTO - ARQUIVAR**

1. O cumprimento de decisão desta Corte Contas, por meio saneamento da omissão no prazo estabelecido obsta a aplicação de nova multa ao responsável.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento, referente ao mês 01/2021, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 01/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº. 209/2021-1 (doc. 02) e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do

art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor tomou ciência no prazo regulamentar e findo o prazo o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não havia regularizado a remessa até aquele momento.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00894/2021-7 (doc. 04) opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 01097/2021-1 (doc. 05) corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Assim, por meio do Acórdão TC 381/2021-6 (doc. 11) decidiu considerar procedente o auto de infração, aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao sr. Thiago Peçanha e determinar que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhasse a esta Corte de Contas a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021 sob pena de aplicação de nova multa ao gestor, vejamos:

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Considerar procedente** o auto de infração.

**1.2. Aplicar multa** ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.3. Determinar** ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021 sob pena de aplicação de multa nova ao gestor.

O responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes, foi devidamente notificado do teor do acórdão retromencionado, por meio do Termo de Notificação 886/2021-2 (doc. 17), contudo, manteve-se silente, assim como deixou de encaminhar a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021.

Assim, por meio da Decisão Monocrática 581/2021-1 (doc. 21), foi reiterada a notificação do responsável e notificado também o Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, Controlador Geral do Município, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021 a esta Corte de Contas.

O responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes e o controlador geral do Município, Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, foram devidamente notificados por meio dos Termos de Notificação 1228/2021-5 e 1229/2021-1 (docs. 23 e 24), respectivamente, entretanto, não apresentaram resposta.

Assim, os autos retornaram para o NPREV que por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4432/2021-2 (doc. 31), manifestou-se pelo afastamento da cobrança de nova multa ao gestor e arquivamento do feito, tendo em vista que fora cumprida a determinação desta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 4865/2021-8 (doc. 35), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento técnico exarado na ITC 4432/2021-2

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo fora constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao mês de 01/2021, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

E, conforme explicitado, em razão da inobservância do prazo e omissão da remessa, por meio do Acórdão TC 381/2021-6, foi aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como determinado a ele que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021 sob pena de aplicação de nova multa.

Ante a ausência de envio e de resposta do responsável, por meio da Decisão Monocrática 581/2021-1, foi reiterada a notificação do responsável e notificado também o Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, Controlador Geral do Município, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021 a esta Corte de Contas.

Assim, em 05/08/2021, foram notificados os Srs. Thiago Peçanha Lopes e Holdar de Barros Figueira Netto, conforme certidões 3040/2021-4 e 3041/2021-7 (docs. 24 e 28), respectivamente.

Pois bem.

A equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4432/2021-2, informa que a omissão já fora regularizada, tendo em vista que o Sr. Thiago Peçanha Lopes procedeu o envio da Folha de Pagamento referente ao mês 01/2021, em 15/07/2021, conforme demonstrado no quadro abaixo:

The screenshot shows the 'cidadES' system interface. The breadcrumb trail is: Início > PCF > Prestação de contas > 035... > 2021 > Jane... The user is VIVIANI SILVA DE GOES. The notification is for 'Omissão' (omission) sent on 15/07/2021 at 13:38:34. The deadline is 10/02/2021. The homologation was completed on 15/07/2021 at 13:43. The status is 'Homologada' (homologated). The table below shows the payment sheet document.

Documento	Gestor da UG	Gestor da folha de pagamento
✓ Extrato consolidado da folha de pagamento 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	Thiago Peçanha Lopes 15/07/2021 às 13:43	VIVIANI SILVA DE GOES 15/07/2021 às 13:41

E, como dito alhures o responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes e o Controlador Geral do Município, Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, foram notificados em 05/08/2021, logo o prazo para envio da Folha de Pagamento venceria em 20/08/2021.

Assim, tendo em vista que a Folha de Pagamento fora enviada em 15/07/2021, ou seja, antes mesmo dos responsáveis terem sido notificados do teor da Decisão Monocrática 581/2021-1, considero cumprida a citada decisão, motivo pelo qual deixo de aplicar multa e entendo que exaurido o objetivo para qual foi constituído o presente processo o mesmo deve ser arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1222/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Folha de Pagamento do mês 01/2021 da Prefeitura Municipal de Itapemirim foi homologada em 15/07/2021, conforme consta do sistema CidadEs;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, tendo em vista o saneamento da omissão e cumprimento da Decisão Monocrática 581/2021-1;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4. Após os tramites regimentais arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**